

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para dispor sobre a autorização de uso comercial de organismos geneticamente modificados – OGM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 1º

.....

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados, quando houver divergência entre as referidas manifestações e sempre que julgar necessário.

..... (NR) ”

.....

“Art. 11.

.....

§ 7º A reunião da CTNBio será pública e poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

.....

“Art. 14.

.....

XII – emitir parecer técnico, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

.....

§ 2º Para a autorização de uso comercial de OGM adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – a solicitação será preliminarmente analisada, de acordo com a competência institucional, quanto à segurança ou utilidade do OGM e seus derivados, entre outros aspectos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, simultaneamente, pelos órgãos públicos federais encarregados dos assuntos da saúde; do meio ambiente e, adicionalmente:

- a) da agricultura e pecuária, em se tratando de organismo a ser utilizado em alguma dessas atividades; ou
- b) da pesca e aquicultura, em se tratando de organismo a ser utilizado em alguma dessas atividades;

II – concluída a análise prévia a que se refere o inciso I, deverá a CTNBio proceder à análise quanto aos aspectos de sua competência e emitir parecer técnico;

III – sendo favoráveis todos os pareceres, a CTNBio deliberará conclusivamente sobre a autorização de uso comercial do OGM, salvo se o CNBS avocar a si a decisão;

IV – sendo contrários todos os pareceres, estará indeferida a solicitação de uso comercial do OGM;

V – havendo pareceres divergentes, caberá ao CNBS deliberar conclusivamente sobre a autorização de uso comercial do OGM.

..... (NR) ”

.....

“Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde; do Ministério do Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e do Ministério da Pesca e Aquicultura, entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas as resoluções e decisões do CNBS ou da CTNBio e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento:

.....

VIII – manifestar-se preliminarmente, nos termos do art. 14, § 2º desta Lei, sobre a autorização de uso comercial de OGM e seus derivados.

.....

§ 1º Após a publicação de decisão favorável da CTNBio ou do CNBS ao uso comercial de OGM, caberá:

.....

IV – ao Ministério da Pesca e Aquicultura emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

.....

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio ou o CNBS deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º O CNBS delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

.....

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à correspondente decisão técnica da CTNBio ou do CNBS, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Poderão apresentar recurso ao CNBS contra a decisão da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da referida decisão:

I – órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

II – partidos políticos com representação no Congresso Nacional;

III – entidades de classe representativas, em âmbito nacional, de profissões ligadas aos setores de saúde, meio ambiente, agricultura, pecuária, pesca ou aquicultura, conforme o uso comercial previsto para o OGM em questão;

IV – entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente ou dos recursos naturais. **(NR)** ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência e a tecnologia de manipulação genética evoluíram muito nos últimos anos e organismos geneticamente modificados – OGM têm sido desenvolvidos com aplicações em vários campos, especialmente na saúde e na agropecuária. O uso comercial desses organismos é uma questão polêmica que suscitou muitos debates no Congresso Nacional, quando da tramitação do projeto que veio a tornar-se a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Embora os entusiastas dessa tecnologia defendam com veemência sua segurança, pesquisas realizadas em várias partes do mundo têm demonstrado o contrário. Um grave sinal de alerta decorre do estudo realizado pela equipe do Dr. Gilles-Eric Séralini, da Universidade de Caen, na França, publicado em 19/09/2012 na *Food and Chemical Toxicology*, importante revista científica

internacional, que demonstrou os efeitos danosos que um transgênico e um agrotóxico podem provocar sobre a saúde pública.

O referido estudo foi realizado ao longo de dois anos com 200 ratos de laboratório. Maior mortalidade ocorreu quando os animais consumiram milho transgênico tratado com agrotóxico, observando-se efeitos hormonais não lineares e relacionados ao sexo. As fêmeas desenvolveram numerosos e significantes tumores mamários, além de problemas hipofisários e renais. Os machos morreram, em sua maioria, de graves deficiências crônicas hepato-renais.

No Brasil, OGM's têm sido liberados para uso comercial pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, sem suficientes estudos que possam garantir sua segurança. O Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, que deveria ser a instância política decisória, de modo a equilibrar eventuais posições divergentes, poucas vezes se reuniu. Essa liberação açodada acarreta riscos ambientais, ameaçando a biodiversidade, enquanto o consumo de alimentos geneticamente modificados implica riscos à saúde humana.

A Subcomissão Especial destinada a avaliar os avanços e desafios das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional em nosso País, da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, havendo ouvido especialistas e examinado o assunto em profundidade, considera necessário alterar a Lei nº 11.105, de 2005, de modo a estabelecer:

- a) que as reuniões da CTNBio sejam públicas, medida fundamental para assegurar a transparência que a sociedade espera daquela instituição;
- b) que a solicitação de uso comercial de OGM seja previamente apreciada pelos órgãos públicos federais nas áreas de saúde, meio ambiente e agricultura/pecuária ou pesca/aquicultura, no prazo máximo de 180 dias, contado simultaneamente, para não prejudicar a tramitação dos processos;
- c) que, concluída a análise prévia, caberá à CTNBio proceder à análise técnica, quanto aos aspectos de sua competência e, sendo favoráveis todos os pareceres, a CTNBio deliberará sobre a autorização de uso comercial do OGM (salvo se o CNBS avocar a si a decisão); sendo contrários todos os pareceres, estará indeferida a solicitação; havendo pareceres divergentes, caberá ao CNBS deliberar conclusivamente sobre a autorização de uso comercial do OGM.
- d) que órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal; partidos políticos com representação no Congresso Nacional; entidades de classe e outras entidades legalmente constituídas poderão

apresentar recurso ao CNBS contra a decisão da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados.

É isto o que propõe este Projeto de Lei. Na certeza de sua superlativa importância para a nação brasileira, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Dr. Rosinha - Presidente